



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

404ª Sessão

Recurso 14.325

Processo 10372.000361/2016-57

Processo na primeira instância CVM RJ-2012-8094

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: ANTÔNIO DE PÁDUA COIMBRA TAVARES PAIS

RECORRIDO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RELATOR: ADRIANA CRISTINA DULLIUS

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. CVM. Sociedade Anônima. Informações periódicas ou eventuais. Atraso na entrega. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO CRSFN 326/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional decidem, por unanimidade, com base no voto da Relatora, conhecer do recurso de ANTÔNIO DE PÁDUA COIMBRA TAVARES PAIS, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores de Sergen Serviços Gerais de Engenharia S.A., e **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo cometimento da infração de atraso no envio das informações obrigatórias da companhia.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Portugal Gouvêa, Adriana Cristina Dullius, Flávio Maia Fernandes dos Santos, Sérgio Cipriano dos Santos, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Ana Maria Melo Netto Oliveira. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alexandre Henrique Graziano e Bláir Costa D'Avila. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Dr. Euler Barros Ferreira Lopes, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 15 do Regimento Interno do CRSFN.

Brasília, 25 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 03/08/2017, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0042974** e o código CRC **AFEDD9AC**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Recurso 14325

Processo 10372.000361/2016-57

Processo na primeira instância CVM RJ-2012-8094

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: ANTÔNIO DE PÁDUA COIMBRA TAVARES PAIS

RECORRIDO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RECURSOS DE OFÍCIO

RECORRENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RECORRIDOS:

RELATOR: ADRIANA CRISTINA DULLIUS

RELATÓRIO

I. Acusação

1) Trata-se de processo administrativo sancionador de rito sumário nº RJ-2012-8094 instaurado contra Antônio de Pádua Coimbra Tavares Pais, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores (“DRI”) da Sergen Serviços Gerais de Engenharia S.A., por violação ao art. 13, ao não manter atualizado o registro da companhia aberta, não enviando ou atrasando reiteradamente as informações periódicas previstas no art. 21, incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e X, e nos arts. 24, 25, 28 e 29, da Instrução CVM nº 480/09, desta maneira, caracterizando infração de cunho formal.

2) As informações entregues após o prazo previsto ou não entregues até a data do termo de acusação foram:

Documento	Vencimento da entrega	Data da entrega	Dias de atraso	Dispositivo da ICVM 480/09
-----------	-----------------------	-----------------	----------------	----------------------------

Proposta do Conselho de Administração para a AGO relativa ao exercício social encerrado em 31.12.1010	31.03.2011	05.04.2011	5	Art. 21, VII
Formulário de Informações Trimestrais ("ITR") referente ao trimestre findo em 30.09.2011	14.11.2011	30.11.2011	16	Art. 29
Formulário Referência 2012	31.05.2011	28.06.2012	28	Art. 24
Comunicação prevista no art. 133 da Lei 6.404/76 referente à AGO relativa ao exercício social encerrado em 31.12.2011	02.04.2012	Não entregue		Art. 21, VI
Demonstrações Financeiras Anuais Completas ("DFs") referentes ao exercício social findo em 31.12.2011	02.04.2012	Não entregue		Art. 25
Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas ("DFP") referente ao exercício social findo em 31.12.2011	02.04.2012	Não entregue		Art. 28
Proposta do Conselho de Administração para a AGO referente ao exercício social encerrado em 31.12.2011	02.04.2012	Não entregue		Art. 21, VIII
Edital de Convocação da AGO referente ao exercício social findo em 31.12.2011	16.04.2012	Não entregue		Art. 21, VII
Ata da AGO referente ao exercício social findo em 31.12.2011	10.05.2012	Não entregue		Art. 21, X
Formulário de Informações Trimestrais ("ITR") referente ao trimestre findo em 31.03.2012	15.05.2012	Não entregue		Art. 29

II. Defesa

3) Em 17.07.2012, foi encaminhada o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 1282/2012 (fls. 01-03), para que o interessado apresentasse suas razões de defesa.

4) Em sua resposta (fls. 11/12), o interessado forneceu novas datas para a solução dos problemas e mencionou o Processo CVM nº RJ-2011-5120^[1], onde mencionou as razões para os problemas encontrados.

5) A diretoria da Sergen também encaminhou, em 08.08.2012, proposta de termo de compromisso em nome de Antônio Pais (fls. 37/40), inicialmente rejeitada pela CVM.

6) Esta nova proposta foi negociada pelo Comitê de Termo de Compromisso, em 05.12.2012, com o valor aumentado para R\$35.000,00 (fls. 89/94).

7) Por fim, o Colegiado da CVM rejeitou a proposta (fls. 104/105), em 13.06.2013, tendo em vista a não regularização da situação da Sergen perante a CVM, não tendo sido, portanto, corrigidas as irregularidades (fls. 97/102).

III. Decisão da SEP

8) Em 12.09.2013, o Superintendente de Relações com Empresas emitiu o relatório de fls. 122/128, onde asseverou que:

- não foi apurada responsabilidade pelo não envio de documentos periódicos com data de vencimento de entrega posterior a 17.07.2012, data da intimação, sendo objeto de análise apenas a responsabilidade por atraso ou não envio dos documentos listados no OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 1282/12, de 17.07.2012 (fls. 01-03);
- a Proposta para a AGO realizada em 29.04.2011 foi enviada em 05.04.2011, fora do prazo previsto no art. 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 c/c §3º, com 5 dias de atraso;
- o documento 3º ITR/2011, cuja data limite de entrega era 14.11.2011, foi enviado ao Sistema IPE em 30.11.2011, em infração ao art. 13 c/c art. 29 da Instrução CVM nº 480/09;
- o Formulário de Referência/2012 foi enviado com 28 dias de atraso, em infração ao art. 24 da Instrução CVM nº 480/09;
- os documentos DF/2011 e DPF/2011 não foram entregues até a data de conclusão do relatório, em infração ao art. 13 c/c art. 25; e art. 13 c/c art. 28, todos da Instrução CVM nº 480/09;
- no que tange à AGO referente ao exercício findo em 31.12.2011, destacou que não há evidências que tenha sido realizada, razão pela qual não é possível responsabilizar o DRI pelo não envio dos documentos: Comunicado do art. 133; Prop. Conselho de Administração AGO/2011; Edital AGO/2011; e ata da AGO/2011;
- também não há indícios de que o ITR referente ao trimestre findo em 31.03.2012 tenha sido elaborado, razão pela qual não é possível responsabilizar o DRI pelo não envio desse documento;
- a responsabilidade imputada ao DRI envolve infração de natureza objetiva e tem como fato gerador o atraso e o não envio de documentos previstos na Instrução CVM nº 480/09. Devendo ser destacado que não há na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita à Companhia entregar em atraso suas informações periódicas; e
- conclui que as alegações apresentadas pelo indiciado (fls. 7/28) não são suficientes para absolvê-lo, devendo o julgador atenuar ou agravar a penalidade, considerando: (i) a dispersão acionária da companhia; (ii) a atualização do registro após o recebimento da Intimação; (iii) a situação econômica da companhia; (iv) os negócios com valores mobiliários de emissão da companhia^[2]; e (v) se já houve Rito Sumário anterior para apurar a responsabilidade do DRI por deixar de adotar os procedimentos elencados no art. 13 da Instrução CVM nº 408/09.

9) Em consequência do exposto e com base nos artigos 1º ao 5º do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 1.657/89 (alterada pela Resolução CMN nº 2.785/00) e no artigo 11 da Lei nº. 6.385/76, o Sr. Antônio de Pádua Coimbra Tavares Pais foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 80.000,00, por infração do artigo 13 da Instrução CVM nº 480/09, combinado com o artigo 45 da mesma Instrução.

IV. Recurso Voluntário ao Colegiado da CVM

10) Intimado da decisão em 24.09.2013 (fl. 136), Antônio de Pádua Coimbra Tavares Pais interpôs Recurso Voluntário com efeito suspensivo ao Colegiado da CVM em 07.10.2013 (fls. 138/145) contra a decisão da SEP, alegando o seguinte:

- a proposta de realização de AGO em 29.04.2011 foi enviada à CVM em 05.04.2011, desrespeitando o prazo previsto no inciso VIII c/c § 3º do art. 21 da ICVM 480/09 por apenas 5 dias. Contudo, o art. 12 da ICVM nº. 481/09, que disciplina as propostas de AGO, não estabeleceria prazo para a entrega deste documento;
- o art. 9º da ICVM 481/09 que obriga a entrega de documentos com 30 dias de antecedência, foi cumprido integralmente, pois os dados foram enviados em 05.04.2011
- o OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/Nº 01/2013, que orientou as companhias abertas a fornecerem, no prazo de um mês antes da data prevista para a realização da AGO, as informações requeridas no art. 12 da ICVM nº. 481 é uma mera orientação da autarquia, não tendo por efeito embasar a aplicação de qualquer tipo de penalidade;
- quanto ao Formulário de Referência/2012, DF/2011 e DFP/2011, as informações previstas nas DFP são, basicamente, os mesmos dados constantes da DF da Companhia, que por sua vez, também se aproximam das informações contidas no Formulário de Referência, cujo atraso de envio à CVM se deu exclusivamente por conta do atraso na elaboração dos mesmos documentos por parte da Auditoria contratada. Nesta linha afirma-se que o valor da multa é desproporcionalmente alto, pois, a entrega de um desses documentos justifica a não entrega dos demais tendo em vista que o conteúdo deles é próximo;
- tamanha seria a semelhança entre o conteúdo desses documentos que a própria ICVM nº 480, ao dispor sobre o preenchimento das DFP determina, que “(...) com os dados das demonstrações financeiras elaboradas de acordos com as regras contábeis aplicáveis ao emissor, nos termos dos arts. 25 a 27”;
- a Vila Consult Auditores Associados foi contratada no intuito de atender ao Ofício de Alerta/CVM/SEP/GEA-5/Nº. 050/11, mas não apresentou tempestivamente os documentos que lhes foram exigidos;
- a contratação do serviço de auditoria mencionado caracterizaria conduta prudente em busca de harmonia contábil na elaboração dos documentos exigidos pela ICVM 480;
- os atrasos verificados decorreram de fatores que escaparam ao controle do Recorrente (atraso por parte da empresa de auditoria contratada e a adaptação da contabilidade aos novos padrões internacionais), que ficou impossibilitado de entregar as suas DF e DFP de 2011, no prazo devido, bem como, consequentemente elaborar e enviar, tempestivamente, a esta Autarquia, os documentos referidos no Ofício-Circular;
- a imposição de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) é desproporcional, pois a maioria dos documentos mencionados pela CVM foram entregues com menos de 30 dias de atraso, exceto pelas DF e DFP 2011, que ainda estão sendo examinados pelos auditores independentes contratados;
- o valor da multa imposta equivaleria a autêntico “confisco”, caracterizando abuso de poder por parte da administração pública.

V. Decisão do Colegiado da CVM

11) O Colegiado da CVM, em 07.07.2015, acompanhando o voto da Relatora Luciana Dias (fls. 153/160), decidiu pelo provimento parcial do recurso, no sentido de desconsiderar as penalidades relativas ao não envio das DF e DFP de 2011, reduzindo consequentemente a penalidade aplicada ao acusado para R\$ 50.000,00, tecendo as seguintes considerações:

- o réu foi punido pelo envio com atraso da Proposta da Administração para AGO referente ao exercício social de 2010, do ITR referente ao trimestre findo em 30.09.2011 e do Formulário de Referência de 2012 e pelo não envio das DF e DFP referentes ao exercício social de 2011;
- não é pertinente o argumento de que não há prazo estabelecido para a apresentação da Proposta da Administração para a AGO. O art. 12 da ICVM nº 481/09 apenas lista as informações que devem ser fornecidas pela companhia no caso de a AGO pretender fixar a remuneração dos administradores.
- embora o art. 21, VIII, da ICVM 480/09 tenha passado a prever prazo de um mês no próprio dispositivo com sua reforma em 2014, a exigência de divulgação de todos os documentos pertinentes à AGO com um mês de antecedência é dada pelo art. 133, V, da Lei 6.404/76. Como o art. 132 da mesma lei determina que essa assembleia ocorra nos 4 primeiros meses do ano (até 30.4), a data limite para o envio da proposta de AGO seria 31.3.2011. Por conseguinte, não há que se falar em ausência de previsão de prazo para a entrega da Proposta da Administração para a AGO;
- com relação ao não envio das DF e DFP de 2011, a CVM, nos moldes do PAS RJ2010/12043, exime de responsabilidade o DRI pelo não envio de documentos na hipótese destes ainda não existirem na data esperada. Nesse contexto, a CVM considera as DF e DFP prontas quando o auditor independente envia o parecer, e os ITR são considerados prontos a partir da data do relatório de revisão especial;
- apesar de a Acusação informar que o DRI já possuía determinados dados financeiros que foram inseridos no formulário de referência de 2012, não há nos autos nada que permita concluir que as demonstrações financeiras da companhia já estivessem prontas para a divulgação, pois não há evidências de que o parecer do auditor independente já tivesse sido emitido;
- no caso do ITR referente à 30.9.2011, entregue com atraso de 16 dias, seu relatório de revisão especial foi assinado em 11.11.2011 (fls. 115-118), portanto, antes da data estipulada para seu envio à CVM (15.11.2011).

12) Entendeu-se, pois, que Antônio de Pádua Coimbra Tavares Pais foi responsável pelo atraso no envio (i) do ITR referente ao trimestre encerrado em 30.9.2011, entregue com atraso de 16 dias; (ii) do Formulário de referência de 2012, entregue com atraso de 28 dias; e (iii) da Proposta da Administração para a AGO de 2011, apresentada com atraso de 5 dias.

VI. Recurso Voluntário ao CRSFN

13) Intimado da Decisão em 19 de agosto de 2015 (fl. 167), Antônio de Pádua Coimbra Tavares Pais interpôs, tempestivamente, recurso voluntário em 03.09.2015 (fls. 168/178), onde alega que:

- embora a infração aos já mencionados dispositivos da ICVM 480 seja de natureza objetivo (formal), sua responsabilidade não o é. A regra geral, em nosso direito, é a da responsabilidade subjetiva, especialmente no âmbito administrativo punitivo, devendo estar presente o elemento subjetivo;
- o descumprimento de determinada norma, por si só, não importa no ferimento do dever de diligência ou a reprovabilidade da conduta. Assim, para verificar o descumprimento de preceito legal societário e aplicar eventual sanção é indispensável a comprovação (i) da “culpa concreta” ou do dolo,

ou seja, de que o Recorrente tenha atuado dolosamente; (ii) de que a conduta tenha sido reprovável a ponto de se exigir uma sanção estatal; ou, ainda (iii) de que a omissão possa representar um ato lesivo ao mercado. Tais aspectos não restaram demonstrados no presente caso;

- a SERGEN é uma sociedade com uma situação excepcional, com patrimônio líquido de apenas R\$ 130.806.101,61 em 2011, cujo quadro acionário, à época, era de 606 acionistas e cujos valores mobiliários apresentam baixíssima liquidez (obteve registro perante a CVM sob a Categoria A, nos termos do art. 2º da ICVM 480 e, embora as ações ordinárias e preferenciais estejam admitidas à negociação em mercados regulamentados (fl. 127), no ano de 2013 as ações ordinárias (SGEN3) não foram negociadas e as ações preferenciais (SGEN4) foram negociadas em apenas 9 dias);
- o artigo 133 da Lei nº 6.404/76 apenas obriga a publicação de Aviso aos Acionistas com antecedência mínima de 1 mês da data designada para a realização da AGO, informando-lhes que os documentos ali listados encontram-se a disposição para consulta. O Aviso aos Acionistas foi publicado em 29.03.2011 (fl.182), em atenção ao prazo legalmente previsto para tanto, sendo disponibilizados na sede social os documentos para consulta dos acionistas;
- como reconheceu a Diretora-relatora da CVM no item 4 de seu voto, o art. 21, VIII, da ICVM 480 só passou a prever o prazo de 1 mês de antecedência para a divulgação de todos os documentos relativos à AGO a partir de 01.01.2015, quando entrou em vigor a ICVM 552/14, responsável por alterar o referido dispositivo. Em respeito ao princípio da legalidade, não pode ser responsabilizado pelo suposto descumprimento de um prazo que não estava previsto nas normas aplicáveis;
- o art. 12 da ICVM 481/09, que disciplina a Proposta da Administração para a AGO que pretenda fixar a remuneração dos administradores, não estabelece prazo para sua disponibilização. Assim, apesar de a CVM, por meio do OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/Nº 01/2013 de 28.02.2013, ter orientado as companhias abertas a fornecer as informações indicadas naquele dispositivo no prazo de 1 mês antes da data prevista para a realização da AGO, não há embasamento legal para a aplicação de qualquer tipo de penalidade às companhias ou a seus administradores;
- a penalidade aplicada é contrária aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem reger a atuação do ente público no exercício de sua função sancionadora, principalmente no caso específico, quando se verifica que não há potencial prejuízo ao mercado e os fins colimados pela norma, ainda que de forma indireta, foram observados;
- a redução da multa original de R\$ 80.000,00 para R\$ 50.000,00 é interpretada como insuficiente no presente recurso por se tratar de atraso inferior a 30 dias.

14) Por fim, requer a reforma da decisão da CVM, com o cancelamento da multa aplicada ao recorrente, a conversão da pena de multa em pena de advertência ou sua diminuição para valor justo e mais condizente com as características do presente caso.

VII. Encaminhamento ao CRSFN

15) Sob o nº 14.235, o Recurso Voluntário foi autuado em 15.10.2015 (fl. 187) e seguiu, nos termos do art. 11 do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, para exame e manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na mesma data (fl. 189).

16) Contudo, tendo em vista a alteração do Regimento do CRSFN decorrente do Decreto n.º 8.652/2012, os autos retornaram ao CRSFN e foram sorteados a esta relatora na 389ª Sessão de Julgamento, realizada em 29.03.2016 (fl. 191).

É o relatório.

[1] “conforme solicitação de manifestação referente ao Processo CVM N° RJ-2011-5120, protocolada em 19.05.2011, onde foram explanados os problemas e as previsões de datas para solução dos relatórios que acompanhavam as Demonstrações Contábeis dos Auditores Independentes que emitiram ressalvas. Em 09 de Janeiro de 2012, foi contratada uma empresa de auditoria denominada: Vila Consult Auditores Associados para prestação de Serviços de Consultoria para atender o Ofício de Alerta/CVM/SEP/GEA-5/N° 050/11, e evitar que se proceda as formas previstas no art. 4º do Regulamento Anexo à resolução CMN n° 1.657/89 (alterada pela Resolução CMN n° 2.785, de 18.12.2000)”

[2] Cabe ressaltar que a companhia teve seu registro suspenso em 18.06.2013 (fl. 114).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Cristina Dullius Britto, Conselheiro Relator**, em 09/07/2017, às 23:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0034602** e o código CRC **1FB8C62F**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Recurso 14325

Processo 10372.000361/2016-57

Processo na primeira instância CVM RJ-2012-8094

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: ANTÔNIO DE PÁDUA COIMBRA TAVARES PAIS

RECORRIDO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. CVM. Sociedade Anônima. Informações periódicas ou eventuais. Atraso na entrega. Recurso desprovido

VOTO DO RELATOR

VOTO DO RELATOR

1) Trata-se de processo administrativo sancionador em que Antônio de Pádua Coimbra Tavares Pais, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Sergen Serviços Gerais de Engenharia S.A. (“Sergen” ou “Companhia”), foi condenado à multa de R\$ 50.000,00, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/76 c/c, por violação aos artigos 13, 21, inciso VII, 24 e 29 c/c o art. 45 da Instrução CVM nº 480/09, ao não manter atualizado o registro da companhia aberta, atrasando o envio de informações periódicas da Sergen.

DA PRESCRIÇÃO

2) Compulsando o feito, observo que os fatos que são objeto do presente feito ocorreram nos anos de 2011 e 2012, destacando a ocorrência dos seguintes atos processuais:

- Intimação para prestar defesa – 23.07.2012 (fl. 03)
- Proposta de Termo de Compromisso – 08.08.2012 (fls. 37/40)
- Decisão que rejeitou a proposta - 13.06.2013 (fls. 97/102)
- Decisão da SEP - 12.09.2013 (fls. 122/128)
- Recurso ao Colegiado da CVM – 07.10.2013 (fls. 138/145)
- Decisão do Colegiado – 07.07.2015 (fls. 153/160)
- Autuação do Recurso Voluntário - 15.10.2015 (fl. 186)
- Devolução do Recurso pela PGFN em virtude do Decreto nº 8.652/2016 – 29.02.2016 (fl. 190)
- Distribuição do feito a esta Conselheira - 29.03.2016 (fl. 191)
- Publicação de pauta de julgamentos da 401ª Sessão, em que o presente feito foi incluído, pela primeira vez, para julgamento[\[1\]](#).

3) Analisando a sequência de atos acima, mostra-se evidente que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, seja ordinária, seja intercorrente.

4) Ressalto, finalmente, o meu posicionamento de que a devolução do feito pela PGFN em 29.02.2016 e a distribuição do feito a esta Conselheira em 29.03.2016, decorrente da alteração do Regimento do CRSFN, são causas de interrupção da prescrição intercorrente, conforme jurisprudência deste Conselho (Recurso n.º 13583).

MÉRITO

5) Compulsando os autos, verifico comprovada a materialidade da infração, uma vez que, de fato, não houve entrega, no prazo, das informações periódicas previstas na legislação societária, como bem apontado na decisão recorrida. Portanto, o fato de que se trata de companhia cujas ações são pouco negociadas não afeta, de qualquer modo, meu entendimento, uma vez que se trata de um ilícito de natureza formal, que se perfectibiliza com a verificação da ocorrência do fato ilícito, não influenciando na análise da tipicidade da conduta a constatação de prejuízo ou características particulares da sociedade em comento.

6) Igualmente ressalto que a obrigatoriedade de encaminhamento de informações no prazo decorre do fato de que se trata de companhia aberta, com registro na CVM para a negociação de valores mobiliários publicamente; o volume de negociações, evidentemente, não exime a sociedade do cumprimento das obrigações decorrentes de seu registro como companhia aberta, razão pela qual a argumentação neste sentido carece de fundamento.

7) Entendo incorreto, por outro lado, o argumento de que haveria desrespeito ao princípio da legalidade em razão da exigência de apresentação, com antecedência mínima de um mês, da proposta de realização da AGO em 29.04.2011, como demonstra uma simples leitura dos artigos que regem o tema na Lei n.º 6.404/76.

8) O recorrente foi acusado de ofensa ao art. 13, *caput*, c.c. art. 45 da Instrução CVM 480/09, *in verbis*:

Art. 13. O emissor deve enviar à CVM as informações periódicas e eventuais, conforme conteúdo, forma e prazos estabelecidos por esta Instrução.

(...)

Art. 45. O diretor de relações com investidores é responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.

9) Analisando-se atentamente o teor das normas acima, observa-se que não há incompatibilidade entre estas e o disposto nos arts. 132 e 133 da Lei n.º 6.404/76. Isso porque o art. 133 determina que os acionistas sejam comunicados de que já se encontram à disposição os documentos necessários para a deliberação dos temas obrigatoriamente previstos em AGO.

10) Trata-se de norma que visa a garantir que os acionistas que participarão da AGO tenham acesso aos documentos imprescindíveis para a formação de seu convencimento em um lapso temporal razoável. Assim sendo, esses documentos devem estar à disposição dos acionistas na sede da companhia 30 dias antes da AGO, nos termos da Lei das Sociedades Anônimas.

11) Ademais, não se pode esquecer que a determinação do prazo para disponibilização de tais informações é feita pela leitura conjunta dos arts. 132 e 133 da Lei n.º 6.404/76. Ou seja, como o art. 132 prevê que a realização da AGO deve ocorrer nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, esta deve ocorrer até o último dia útil do mês de abril, marco que deve ser utilizado para a contagem do prazo de 30 dias previsto no art. 133.

12) Portanto, concordo com a conclusão alcançada pela Relatora da decisão recorrida de que houve atraso na entrega da Proposta da Administração para a AGO, que é um dos documentos arrolados na Instrução CVM n.º 481/09, pois os prazos aplicáveis são aqueles previstos na Lei das S.A.

13) Entendo, outrossim, demonstrada a autoria da infração, concordando com a Relatora Luciana Dias acerca da responsabilização de Antônio, pois, enquanto Diretor de Relações da Companhia, era o

administrador que possuía a obrigação legal de encaminhar à CVM as informações da companhia, nos termos da Instrução CVM n 480. Ademais, é de se considerar que:

- o relatório de revisão especial do ITR referente à 30.09.2011 foi assinado em 11.11.2011, antes da data estipulada para envio à CVM, 15.11.2011;
- a data limite para envio da proposta de AGO seria 31.03.2011, nos termos da Lei 6.404/76, não prosperando o argumento de que não existiria previsão legal de prazo para envio desta proposta.

14) Portanto, acolho como razões de decidir, em relação à análise da materialidade e da autoria da infração, os fundamentos da decisão proferida em primeira instância pela CVM em 07.07.2015, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99.

15) Finalmente, quanto à dosimetria da pena, entendo que não há razão para alteração do valor da multa fixada na decisão recorrida, pois foram apontados pela relatora todos os elementos que foram sopesados em sua fixação, o que garante que a penalidade seja proporcional e adequada à infração perpetrada, bem como que cumpra sua finalidade socioeducativa, funcionando como desestímulo à prática de irregularidades por outros agentes do mercado.

16) Diante do exposto, voto por conhecer do recurso de ANTONIO DE PÁDUA COIMBRA TAVARES PAIS e **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo cometimento da infração de atraso no envio das informações obrigatórias da companhia.

É o voto.

Adriana Cristina Dullius - Conselheira Relatora.

[1] Saliento meu entendimento de que a publicação da pauta de julgamento, com a inclusão do processo, serve como notificação válida dos interessados acerca das futuras providências que serão adotadas, qual seja, o julgamento. Tendo sido incluída na Lei n.º 9.873/99, em 2009, a notificação como causa interruptiva da prescrição da pretensão punitiva, utilizo-me deste marco para a contagem do prazo prescricional.



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Cristina Dullius Britto, Conselheiro Relator**, em 02/08/2017, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0034603** e o código CRC **ABCF3296**.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Costa Coelho, Secretário Executivo**, em 15/08/2017, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0048574** e o código CRC **7DEE6477**.
